



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/apm

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar arguida pelo Recorrente.  
**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO.** No caso dos autos, não se constata a presença de um dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil do Reclamado, qual seja, o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho executado. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-630-64.2012.5.04.0304**, em que é Recorrente **ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.** e são Recorridas **VITÓRIA HECK FROLICH E OUTRAS**.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 514/528, deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 568/586.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 592/594. Contrarrazões apresentadas às fls. 602/611.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

**a) Conhecimento**

O Recurso de Revista é tempestivo (acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração publicado em 24/07/2014, fls. 566), foi apresentado em 31/07/2014 (fls. 568), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 487), sendo regular o preparo (fls. 587/589).

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar arguida pelo Recorrente.

**2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO**

O Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que não há nexo causal ou culpa da empresa. Sustenta que não agiu com culpa em relação ao Acidente Vascular Cerebral sofrido pelo *de cujus*, pois somente pode reduzir riscos se o evento é previsível, o que não é o caso do AVC em tela. Alega que os exames indicados pelo TRT como medida para detectar eventual doença preexistente (tomografias cerebrais) são invasivos e não são considerados exames de rotina, ainda que para a função desempenhada pelo empregado (jogador de futebol). Defende que tal exigência extrapola o dever geral de cautela, já que escapam da previsibilidade do empregador diligente. Acrescenta que a causa direta e determinante do evento foi a má-formação genética, evidenciando-se que a hipótese trata de caso fortuito. Aponta violação dos artigos 186 e 393 do Código Civil e 34, III, da Lei n° 9.615/98.

Com razão.



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

O Regional, sobre o tema, consignou:

“(…)

Trata a situação dos autos, de pedido de indenização por danos morais e materiais causados às autoras, por ricochete, em razão do falecimento do trabalhador em 20.12.2007, atleta profissional de futebol, contratado pelo reclamado, Esporte Clube Bahia S/A, em 21.06.2007, genitor da primeira e segunda reclamantes (Vitória Heck Frolich e Luíza Heck Frolich), e marido da terceira reclamante (Marguit Regina Heck Frolich).

De acordo com o relato efetuado pela terceira reclamante (esposa do *de cujus*), ao perito médico (fls. 163/183), a respeito dos fatos ocorridos que culminaram na morte do trabalhador, o Esporte Clube Bahia estava na cidade de Natal/RN, para jogar uma partida com o time de futebol daquela cidade, não tendo o *de cujus* participado do jogo.

No hotel em que estavam hospedados, no dia 22.10.2007, o de cujus teve intensa cefaleia, chamou seu colega de quarto e foi atendido pelo médico do clube, sendo constatado que apresentava desvio da comissura labial. Foi encaminhado ao hospital e realizada tomografia computadorizada, da qual restou constatado AVC, sendo submetido à cirurgia na mesma data e reoperado em 25.10.2007. Decorridos sete dias, foi transferido para o Hospital Espanhol, em Salvador/BA, e, após dois meses teve morte cerebral, com óbito datado de 22.12.2007, por Acidente Vascular Cerebral (AVC). **Postos os fatos, o perito médico opinou, com base nos exames realizados, que a malformação de artéria cerebral ou aneurisma pode ter sido a causa do AVC do de cujus, considerando que não foram executados exercícios físicos 48 horas antes do acidente, ou seja, não jogou a partida antes do dia em que ocorreu o AVC, ficando na reserva, e que chegando ao hotel foi dormir e acordou com o quadro neurológico descrito, concluindo que a hipótese médica é de que o de cujus teve como causa mortis malformação de vaso cerebral (aneurisma) de origem genética.**

A despeito da conclusão do laudo pericial médico (fls. 163/183), no sentido de que o mal que atingiu o trabalhador e resultou no seu óbito não decorreu das atividades laborais, mas sim de origem genética, entendo de modo diverso, frisando-se, por oportuno, que o Julgador não está adstrito à conclusão pericial, conforme dispõe o art. 436 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

Registra-se, de plano, que o próprio reclamado, ao emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em 06.11.2007, consigna como fato gerador do Acidente Vascular Cerebral (AVC), o esforço excessivo. Disso se depreende que o clube reconhece a exigência excessiva do seu corpo de atletas, dentre eles o *de cujus*, o qual, embora não tenha participado da partida de futebol no dia que antecedeu o ocorrido (AVC), permaneceu na reserva, o que obviamente implica treinamentos com esforços físicos e psicológicos para os quais, aparentemente, não estava apto a se submeter.

Ainda que não houvesse o reconhecimento expresso pelo reclamado no aludido documento (CAT), quanto aos esforços extremos a que submetido o ex-empregado, é de conhecimento público e notório as desmesuradas exigências que os clubes de futebol vêm impingindo aos seus atletas, em razão do grande número de competições que participam e, em consequência, o aumento do número de jogos semanais. Não fosse isso o bastante, a necessidade de maior movimentação em campo cresceu ao longo do tempo, o que demanda maior preparo físico, levando os jogadores ao limite de suas forças. Não se descarta, tampouco, a possibilidade do mal que acometeu o *de cujus* ter como causa um choque com outro jogador ou algo similar, pois nem sempre as sequelas são imediatas e aparentes, especialmente quando não realizados os exames necessários e com regularidade.

Não é demais referir, ainda, que vem ganhando destaque na imprensa o movimento organizado por atletas do futebol denominado 'Bom Senso FC', buscando melhorias na sua área de atuação, dentre as quais a adequação dos calendários, de modo a permitir melhor preparação e descanso dos jogadores entre os jogos, o que também é indício da exigência excessiva dos atletas.

Sinala-se, outrossim, que o fato do reclamado não estar participando dos campeonatos da primeira divisão, é mais uma razão para a maior cobrança de resultados, em especial se considerado que o demandado é um dos maiores clubes do seu Estado.

Nesta senda, embora se possa conceber que não seja causa única os esforços excessivos exigidos do *de cujus* no desenvolvimento de suas atividades, tanto físico como emocional, inquestionavelmente contribuíram para o acidente vascular cerebral que resultou no seu óbito. Diante desse quadro, tenho por evidenciada a **concausa** entre as atividades prestadas pelo



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

*de cujus* ao reclamado e o acidente vascular cerebral que sofreu, não havendo como manter a sentença quanto à inexistência de nexo causal entre o trabalho realizado e a doença do autor.

Reitera-se que a mera possibilidade da lesão ter sido causada, ou mesmo agravada pelas funções às quais o empregado esteve obrigado exercer em face da sua atividade laboral, é suficiente para o reconhecimento da hipótese de concausa. Assim, o conjunto probatório analisado leva a concluir que o problema de saúde do *de cujus* teve relação de causa e efeito com o trabalho, equiparando-se a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Feitas tais considerações, entendo que na situação em apreço é inviável a adoção da teoria do risco e consequente responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que não se trata de acidente de trabalho típico, cumprindo a análise sob a ótica da responsabilidade subjetiva do empregador, ou seja, se há culpa ou dolo em relação em relação à enfermidade que acometeu o trabalhador.

Reitera-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio impõe a responsabilidade civil também quando configurada a hipótese do art. 186, do Código Civil, *in verbis*: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (grifei). Neste aspecto, a responsabilidade civil decorre da conjugação de três elementos: a existência de dano, de nexo de causalidade e de culpa.

O dano às autoras é evidente, causado pela própria morte do trabalhador, pois não há dor e sofrimento maior do que perda de um ente querido, no caso, pai e esposo das reclamantes. É o que se denomina de dano moral reflexo ou indireto, também chamado de dano moral por ricochete.

Como já visto anteriormente, as tarefas do *de cujus* concorreram para o agravamento de sua enfermidade, atuando como uma concausa para o óbito, em razão do esforço excessivo exigido do atleta, o que, por si só, já evidencia a culpa do reclamado em relação ao mal que vitimou o *de cujus*.

Segundo o disposto no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal: *o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança*. Nesta senda, a culpa do



**PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304**

reclamado se revela também pela ausência de medidas que evitassem o resultado fatal para o trabalhador, a exemplo da inclusão de exames completos ao atleta, inclusive tomografias computadorizadas que pudessem detectar eventual doença preexistente do trabalhador. Observa-se, no caso, que reclamado sequer logrou apresentar os exames de rotina realizados por ocasião da contratação do *de cujus*, não sendo admissível que um clube do porte do reclamado, deixe de tomar as medidas necessárias a fim evitar que graves problemas de saúde dos atletas, a exemplo do que aconteceu com o *de cujus*, venham a ser detectados tardiamente.

Restando evidente o desatendimento do dispositivo constitucional antes referido, não há como afastar a culpa e responsabilidade do reclamado em relação à doença que acometeu o trabalhador e resultou no seu falecimento.

Ultrapassada a questão da culpa das reclamadas, passa-se a análise do dever de indenizar os prejuízos decorrentes dos danos causados.

(...)

Diante desse contexto, dou provimento parcial ao recurso das reclamantes para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais às reclamantes, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma, assim como indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, a contar do óbito do trabalhador (em 20.12.2007), no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), para a viúva do *de cujus* (pelo prazo de 42,4 anos), e R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) para cada uma das filhas do *de cujus*, até completarem 24 anos” (fls. 518/525 – g.n.)

De início, destaca-se que esta Corte não está adstrita às conclusões lançadas pelo Regional, cabendo-lhe fazer o devido enquadramento das circunstâncias fáticas registradas no acórdão com o direito vigente.

No caso dos autos, não se constata a presença de um dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Reclamado, qual seja, o nexó causal entre o infortúnio e o trabalho executado.



**PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304**

No acórdão impugnado há o registro de que, no laudo pericial médico, com base nos exames realizados, concluiu-se que "o de *cujus* teve como *causa mortis* malformação de vaso cerebral (aneurisma) de origem genética".

Sabe-se que o julgador não está adstrito aos termos da prova pericial, conforme o artigo 436 do CPC, mas este mesmo dispositivo destaca que a formação do convencimento deve se formar a partir de "outros elementos ou fatos provados nos autos".

No caso, não há qualquer evidência de que o esforço físico a que se submete o jogador de futebol - e a que certamente se submeteu o empregado, na hipótese tratada - foi determinante ou contribuiu para o acidente vascular noticiado na espécie. A simples constatação de exigência física não atrai, por si só, o vínculo entre a atividade exercida pelo empregado e o AVC, pois este infortúnio, como se sabe, também acomete pessoas que não trabalham nessas mesmas circunstâncias.

Acrescenta-se que o trabalhador foi contratado pelo clube apenas quatro meses antes do ocorrido e não executou esforços físicos 48 horas antes do acidente.

Oportuno ressaltar, ainda, que o TRT não descartou "a possibilidade do mal que acometeu o *de cujus* ter como causa um choque com outro jogador ou algo similar, pois nem sempre as sequelas são imediatas e aparentes, especialmente quando não realizados os exames necessários e com regularidade". Trata-se, a toda evidência, de mera presunção, pois não há menção a qualquer choque ou impacto sofrido pelo atleta que pudesse ter o Reclamado ou a si próprio a respeito de implicação cerebral de tal gravidade.

Necessário frisar que o Regional trata da questão de forma abstrata, ou seja, não estabelece qualquer relação concreta, real, entre o AVC e a rotina efetivamente praticada pelo *de cujus*.

Conheço, pois, por violação do artigo 186 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

**b) Mérito**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO**

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 186 do Código Civil, impõe-se o seu provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

Brasília, 03 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator